

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 385/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 26ª de 15/03/2006

PROCESSO Nº: 1/1839/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200504973

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS. Trânsito de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. O serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, a exceção do serviço postal "stritu sensu". Infringido o Art. 140 do Decreto 24.569/97. Situação enquadrada na hipótese do Art. 123, III, "a" da Lei. 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003

RELATÓRIO:

No auto de infração que deu origem ao presente processo os autores do feito relatam que, no exercício de suas atividades regulares de fiscalização no Posto Fiscal da SEFAZ nos Correios, ao fiscalizarem mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, constataram a existência de um volume contendo mercadorias (blusas) desacompanhadas de quaisquer documentos fiscais. Diante dos fatos, os agentes fiscais acusam a ECT de infringência ao Art. 140 do Dec. 24.569/97, aplicando-lhe a penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 conforme redação dada pela Lei 13.418/03.

Os autores relatam, ainda, que o auto de infração foi lavrado com base no parecer nº 34/99 da PGE/CE e Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ/CE.

A base de cálculo foi definida em R\$836,00, gerando um crédito tributário de R\$392,92, sendo R\$142,12 de ICMS e R\$250,80 de multa.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância. Em sua defesa a autuada alega entre outras coisas que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto, que não se trata de serviço de transporte, mas de serviço postal e que, desse modo, goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada contribuinte.

O julgador monocrático, após analisar os fatos, bem como as razões argüidas na defesa, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte foi notificado da decisão singular e, inconformado com a mesma, ingressa com recurso voluntário perante este Conselho de Recursos Tributários expondo os mesmos argumentos articulados perante o juízo de 1ª Instância. Ao final a recorrente requer:

a) que seja reconhecida a “nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o auto de infração”.

b) “que seja recebido e provido o recurso, seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de infração”.

A Consultoria Tributária, através de parecer aprovado pelo ilustre representante da PGE, posiciona-se no sentido de que a decisão exarada em 1ª Instância seja mantida.

Na forma da lei, a lide é submetida à apreciação da 1ª Câmara de Julgamento. Esta, porém, considerando insuficientes as informações contidas na peça inicial no que concerne à descrição das mercadorias objeto da autuação, resolve converter o curso do processo na realização de perícia. Ato contínuo, o processo é encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para que esta solicite dos autuantes a apresentação de documentos que especifiquem adequadamente as mercadorias em questão.

Em atendimento à solicitação supra, a servidora Maria Goreti Carvalho Aragão (Matrícula 032.284-1-X), autora do feito fiscal, encaminhou cópia/fax do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 42/2005 do Posto Fiscal dos Correios no qual estão identificadas as mercadorias, com respectivas quantidades e valores. No dito CGM é informado que as mercadorias referidas no auto de infração são 38 blusas com valor unitário de R\$22,00, perfazendo um total de R\$836,00, valor este utilizado como base de cálculo do Auto de Infração em litígio.

Realizada a perícia, retorna o processo a esta 1ª Câmara para que siga sua tramitação regular.

É este o relatório.

VOTO:

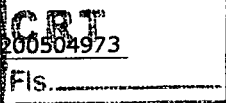
DA PRELIMINAR

A recorrente não demonstrou em que consistiu a suposta falha procedimental capaz de ensejar a nulidade do processo. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Logo de início convém destacar que o presente processo versa a respeito de uma situação que já se tornou habitual, em tudo assemelhada a tantas outras já examinadas por este colendo Conselho de Recursos Tributários. Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal por parte da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Igualmente repetitivas são as alegações expostas na peça recursal. A recorrente desenvolve a mesma linha de defesa já apresentada em outros processos julgados pelo CONAT, ou seja, que em seu favor milita o instituto da imunidade tributária, tendo em vista que o serviço que realiza não constitui serviço de transporte, mas serviço postal, razão por que a Empresa não pode ser considerada contribuinte.



De tão freqüente, o assunto já foi objeto de estudo por parte da Douta Procuradoria Geral do Estado, cujo entendimento a respeito encontra-se consubstanciado no Parecer PGE nº 34/99. No referido Parecer, a PGE posiciona-se no sentido de que:

- a) O serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, a exceção do serviço postal "stritu sensu", haja vista o serviço de transporte de objetos realizados por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;
- b) Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio não provê respaldo às alegações da recorrente, razão por que estas não têm como subsistir.

Prevalece desse modo, a compreensão dos agentes que protagonizaram a ação fiscal, corroborada pelo julgador da instância singular, qual seja a de que a empresa recorrente infringiu o Art. 140 do Dec. 24.569/97 ao transportar mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais próprios, e que, por conseguinte, enquadrou-se na hipótese da penalidade prevista no Art. 123, III "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Os fiscais autuantes também procederam com acerto quando atribuíram à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a condição de responsável pelo recolhimento do crédito tributário, em face do Art. 21, II, "c" do Dec. 24.569/97, que dispõe *ipsis literis*:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

II - o transportador, em relação à mercadoria:

...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo,".

Diante de todo o exposto, voto do seguinte modo:

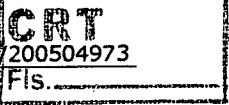
Conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento, para que seja mantida a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer do ilustre representante da PGE.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo	R\$836,00
ICMS (17%)	R\$142,12
Multa (30%)	R\$250,80
Total do Crédito	R\$392,92

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e, recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,



RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Setembro 2005.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Sbuza
Maria Elineide Silva e Sbuza

CONSELHEIRA

Abilio Francisco de Lima
Abilio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento

CONSELHEIRO

Jose Gonçalves Feitosa
Jose Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary

CONSELHEIRO

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro

CONSELHEIRO